DECRETO Nº 11.050, DE 23 DE MAIO DE 2003.

Altera dispositivos do Decreto nº 10.961, de 23 de dezembro de 2002, que concede, incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **TELANORTE INDUSTRIAL LTDA, CAGEP Nº 19.448.536-6.**

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,** no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto n.º 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo n º 20.015/03, de 16 de janeiro de 2003, da Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, e do Parecer Técnico Nº 007/03, de 16 de maio de 2003, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 10.961, de 23 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa **TELANORTE INDUSTRIAL LTDA,** inscrito no CNPJ, sob nº 04.445.258/0001-52 e no CAGEP sob n.º 19.448.536-6, com sede e foro na Av. Campos Sales, 666, sala 03 (escritório), município de Teresina - PI, incentivo fiscal à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR E COM SIMILAR,** para fabricação de:

I – produtos **SEM SIMILAR,** na forma do art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996:

a) a partir de 1º de janeiro de 2003, **tela ondulada**, **tela de alambrado e aparas;**

b) a partir de 1º de junho de 2003, **fabricação completa de tecidos metálicos, aço inox galvanizado, latão, bronze e filtro em geral**;

II – produtos **COM SIMILAR**, na forma do art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 07 de agosto de 1996:

a) a partir de 1º de janeiro de 2003, **portas;**
b) a partir de 1º de junho de 2003:

1 - telas hexagonais para viveiros, pinteiros.
2 - galinheiros e mageirão.
3 - telas soldadas para piso de concreto e cercas.
4 - telas pesadas para mineração em geral.
5 - telas tipo mosqueteiros galvanizada ou nylon.
6 - telas de sombrite, fechadura e estoque.
7 - janelas metálicas tipo comercial.
8 - caixa para medidor elétrico.
9 - veneziana em chapa metálica
10-marco para porta metálica.
11-perfis metálicos tipo cadeirinha."

"Art. 2º O incentivo fiscal de que trata o este Decreto, observado o disposto no inciso V do art. 3º, terá o prazo máximo de 10 (dez) anos, por se encontrar a empresa instalada na capital, e corresponderá à dispensa de:

I – relativamente aos produtos relacionados no inciso I do artigo anterior, 100% (cem por cento) do ICMS apurado durante aos 07 (sete) primeiros anos e de 70% (setenta por cento) do ICMS apurado durante os 03 (três) últimos anos, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, na ocorrência de:

a) saídas dos produtos **SEM SIMILAR**, exclusivamente de sua fabricação, na forma dos Pareceres Técnicos nºs 026/02, de 02 de dezembro de 2002 e 007/03, de 16 de maio de 2003, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

b) importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, destinados ao ativo imobilizado, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial, observado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei Nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 9.591, de 21 outubro de 1996;

c) entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

d) utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota;

II – relativamente aos produtos relacionados no inciso II do artigo anterior, 60% (sessenta por cento) do ICMS apurado durante 10 (dez) anos, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, na ocorrência de :

a) saídas do estabelecimento, dos produtos **COM SIMILAR**, exclusivamente, de sua fabricação, na forma dos Pareceres Técnicos nºs 026/02, de 02 de dezembro de 2002 e 007/03, de 16 de maio de 2003, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN;

b) importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais e suas partes, peças e acessórios destinados a integrar a ativo imobilizado do estabelecimento, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos indicados no artigo anterior, respeitado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo;

c) entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados no artigo anterior, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

d) utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota.

....."

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 23 de maio de 2003.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA